

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 1163/24 - TCE-RO [e] – Apenso (1886/23)  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Nova União  
**INTERESSADO:** Município de Nova União  
**RESPONSÁVEIS:** João José de Oliveira – CPF n. \*\*\*.133.851-\*\*- - Chefe do Poder Executivo Municipal  
José Silva Pereira – CPF n. \*\*\*.518.425-\*\*- - Controlador Geral do Município  
Rogério Alonço de Queiroz – CPF n. \*\*\*.447.792-\*\*- - Contador da Prefeitura Municipal  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
**SESSÃO:** 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 12 de dezembro 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2023. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. APLICAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS: MDE, FUNDEB, SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO MACULAM AS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTA.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas);

2. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não macula os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.

3. O gestor deve sempre intensificar e aprimorar as ações de recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como prévio ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

4. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente e efeitos não generalizados.

5. Receberão Parecer Prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas, as contas que tiverem irregularidades formais que não possuem o condão de inquiná-las, conforme previsto nos art. 9º, 10 e §1º do art.13 da Resolução n. 278/2019/TCER.

**PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, reunido no dia 12 de dezembro de 2024, em Sessão Ordinária presencial, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando a Prestação de Contas do Município de Nova União, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor João José de Oliveira – CPF n. \*\*\*.133.851-\*\*- Chefe do Poder Executivo Municipal, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva); e

**CONSIDERANDO** que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares **na execução do orçamento e gestão fiscal do Município** e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

**CONSIDERANDO** que as **demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município**, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa **representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023**, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal n. 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000);

**CONSIDERANDO** que, apesar da relevância das impropriedades remanescentes: intempestividade das remessas de balancetes mensais; deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência; não atualização do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS no exercício de 2023; e não atendimento aos indicadores vinculados às Metas do Plano Nacional de Educação, a Administração cumpriu a obrigação de envio de informações a esta Corte de Contas e atendeu as diligências da Unidade Técnica, encaminhando os documentos e informações necessárias para a instrução dos procedimentos de auditoria realizados nos exames iniciais.

**CONSIDERANDO** que as contas apresentadas pelo **Poder Executivo Municipal de Nova União** e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da **Saúde (21,21%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Parecer Prévio PPL-TC 00061/24 referente ao processo 01163/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**(31,07%), FUNDEB (95,10%), repasses ao Legislativo (4,47%) e Despesas com Pessoal do Poder Executivo alcançou 45,35%, a do Legislativo 1,70% e o consolidado do município 47,05%;**

**CONSIDERANDO** que, do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$ 53.506.132,95) e as Despesas Liquidadas (efetivo compromisso) ao final do exercício (R\$ 36.700.893,01), apurou-se saldo positivo de R\$ 16.805.239,94, demonstrando, assim, efetiva observância ao princípio do equilíbrio das contas, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que, do confronto entre as Receitas Correntes (R\$ 43.222.983,76) e as Despesas Correntes Empenhadas (R\$ 33.342.757,91), apura-se **superávit** no montante de R\$ 9.880.225,85 (nove milhões, oitocentos e oitenta mil, duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos);

**CONSIDERANDO** que a Receita Corrente Líquida – RCL da ordem de **R\$ 34.684.734,17 (trinta e quatro milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, setecentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos)** se comparada com a do o exercício imediatamente anterior (2022), no valor de R\$ 30.156.482,48 (trinta milhões, cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos), apresentou um **aumento de 15,02%**;

**CONSIDERANDO** que, apesar dos Restos a Pagar ao final do exercício (R\$ 10.444.572,45) representarem 22,46% dos recursos empenhados (R\$ 46.497.220,59), observou-se suficiência financeira após a inscrição dos restos a pagar, e não foram identificadas fontes de recursos deficitárias, evidenciando regularidade na execução orçamentária e financeira;

**CONSIDERANDO** que, o município atingiu suas metas de Resultado Primário e de Resultado Nominal, estabelecidas na LDO para o exercício de 2023.

**CONSIDERANDO** que o endividamento do município no valor de R\$ -29.311.503,61, equivale a -82,62% da Receita Corrente Líquida – RCL, inferior, portanto, ao limite de alerta (108%) de que trata o Art. 59, §1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), estabelecido por via do Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001;

**CONSIDERANDO** a conformidade na execução do orçamento de capital e na preservação do patrimônio público, em observância ao disposto no Artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Gestão Fiscal do município de Nova União, no exercício financeiro de 2023, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 101/00;

**CONSIDERANDO** que o município de Nova União demonstrou suficiência financeira para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000;

**CONSIDERANDO** que o município de Nova União tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A” (indicador I - Endividamento 0,00% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 82,26% classificação parcial “A”; indicador III – Liquidez Relativa 18,19% classificação parcial “A”), o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para

Parecer Prévio PPL-TC 00061/24 referente ao processo 01163/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023;

**CONSIDERANDO**, ainda, a ausência de identificação de exercício negligente ou abusivo, por ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado, ou que poderia resultar, em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e aos objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram, ou deviam ser, conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo, ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

**CONSIDERANDO**, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais convirjo, *in totum*, submete-se a excelsa deliberação desta e. Plenário a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

**I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas** do Município de Nova União/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2023**, de responsabilidade do Senhor **João José de Oliveira – CPF n. \*\*\*.133.851-\*\*-\*\* – Chefe do Poder Executivo Municipal**, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2023, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

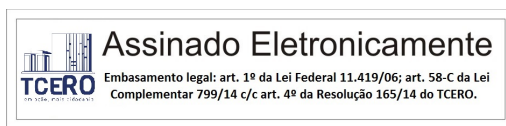
Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Erivan Oliveira da Silva) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2024.

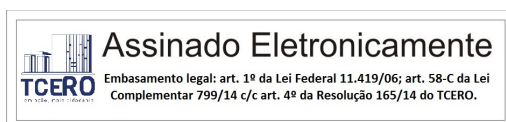
**OMAR PIRES**  
Conselheiro Substituto Relator em  
substituição regimental

**Conselheiro WILBER COIMBRA**  
Presidente

Em 12 de Dezembro de 2024



WILBER COIMBRA  
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO